



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 29/09/2017**

Lei nº 028/2017

Em 29 de Setembro de 2017

Dispõe sobre o benefício de pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, versando sobre a **LEI Nº 12.993, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei que “Dispõe sobre o benefício de pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, versando sobre a LEI Nº 12.993, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.”, e eu sanciono tudo como segue:

Art. 1º - É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território municipal, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º - O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º - Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no **Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria geral do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 29/09/2017**

§ 3º - A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público.

§ 4º - A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade de respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

§ 5º - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

I – Terão direito ao benefício as pessoas que comprovem, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria geral do local de realização do evento, serem portadoras de deficiência, através do Cartão de Benefício de prestação Continuada da Assistência Social da Pessoa com Deficiência ou de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de documento de Identificação Pessoal que indique sua condição de deficiente (RG, com base na Lei Federal nº 874/2013) e/ou laudo medico.

§ 6º - Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

I – Terão direito ao benefício, jovens que comprovem, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria geral do local de realização do evento, Carteira de Identidade Jovem, que é emitida pela Secretaria Nacional de Juventude, acompanhada de documento de identidade oficial com foto e/ou documento fornecido por órgão competente do município ou pelo estado.

§ 7º - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 03 DE 14-03-77
PUBLICADO EM 29/09/2017**

§ 8º - As normas desta Lei não se aplicam em eventos Copa do Mundo FIFA e Olimpíadas.

Art. 2º - O cumprimento do percentual de que trata o § 7º do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

Parágrafo único: As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

Art. 3º - Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei, editando decreto para a sua regulamentação se necessário.

Parágrafo único: A comprovação de emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I – multa;

II – suspensão temporária de autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada.

Art. 5º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea, 29 de Setembro de 2017.


Otoni Costa de Medeiros
Prefeito